



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 0003/2025

Publicação nº 0117/2025

(De autoria dos vereadores ADALBERTO DOS SANTOS, JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA, LUIS FABIANO CALDERARE, TIAGO HENRIQUE APARECIDO PAULA E RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES)

“Dá nova redação aos artigos 17 e 18, da Seção IV, do Capítulo II, do Título I da Lei Orgânica Municipal nº 1.876/90, de 05/04/1990, revisada e atualizada pela Emenda à Lei Orgânica nº 0016 de 13 de dezembro de 2017.”

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, APROVA:

Art. 1º - O Parágrafo único, do artigo 17, da Seção IV, do Capítulo II, do Título I, da Lei Orgânica Municipal nº 1.876/90, de 05/04/1990, passará a vigorar com a seguinte redação: (...)

“Parágrafo único. A norma fixadora dos subsídios de que trata o caput deverá prever o direito ao gozo de férias, ao terço constitucional de férias e ao décimo terceiro salário”.

Art. 2º - O artigo 18, da Seção IV, do Capítulo II, do Título I da Lei Orgânica Municipal nº 1.876/90, de 05/04/1990, passará a vigorar com a seguinte redação: (...)

“Art. 18 - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados por Resolução e deverão prever o direito ao gozo de férias, ao terço constitucional de férias e ao décimo terceiro salário, em cada Legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica”.

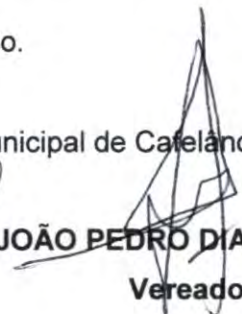
Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

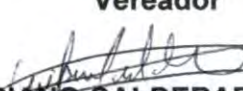
Câmara Municipal de Cafelândia, 17 de outubro de 2025.


ADALBERTO DOS SANTOS

Vereador


JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA

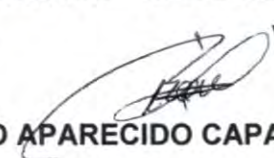
Vereador


LUIS FABIANO CALDERARE

Vereador


TIAGO HENRIQUE APARECIDO PAULA

Vereador


RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA

Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresentamos à apreciação dos nobres colegas Vereadores o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica que ***“Dá nova redação aos artigos 17 e 18, da Seção IV, do Capítulo II, do Título I da Lei Orgânica Municipal nº 1.876/90, de 05/04/1990, revisada e atualizada pela Emenda à Lei Orgânica nº 0016 de 13 de dezembro de 2017”***.

A medida proposta neste projeto tem como objetivo a concessão do direito constitucional do abono de férias, mais do décimo terceiro salário em parcela única, eis que desde o ano de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898, o Plenário do Supremo Tribunal reconheceu, com REPERCUSSÃO GERAL inclusive, que o pagamento do abono de férias e do décimo terceiro salário é direito de **TODOS OS TRABALHADORES**, inclusive dos agentes políticos, em compatibilidade com o artigo 39, § 4º da Carta Maior da República.

Insta trazer luz à desigualdade que por tantos anos recaiu sobre os agentes políticos municipais e restabelecer a garantia constitucional que lhes foi suprimida por tanto tempo, respeitando a devida responsabilidade fiscal do município.

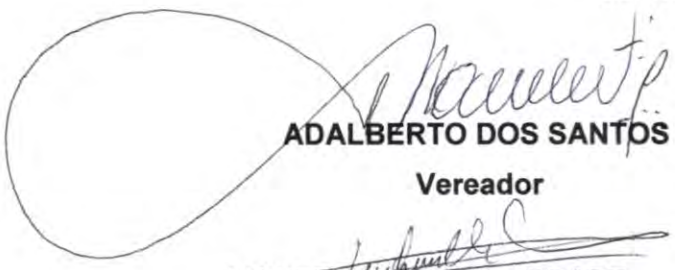
Considerando que tal concessão, se faz necessária, por se tratar de um direito remuneratório, estabelecido a todos além de satisfazer os direitos interesses dos ocupantes de mandatos eletivos visando a melhoria de condições para o exercício da sua tão importante função pública.

Também, ainda, há atualização da Lei Orgânica quanto a fixação de subsídio dos Agentes Políticos de uma legislatura para outra a qualquer tempo, desde que seja anterior ao pleito municipal.

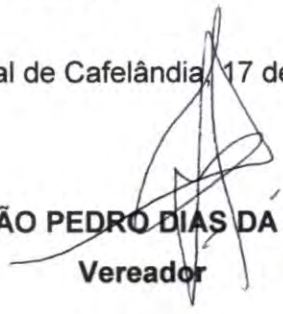
Estando devidamente justificada a presente propositura, contamos com o indispensável apoio dos nobres edis para a sua aprovação.

Para o que solicitamos o apoio dos nobres vereadores.

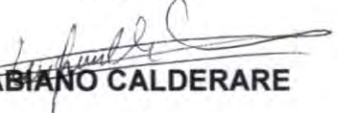
Câmara Municipal de Cafelândia, 17 de outubro de 2025.


ADALBERTO DOS SANTOS

Vereador


JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA

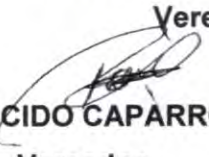
Vereador


LUIS FABIANO CALDERARE

Vereador

TIAGO HENRIQUE APARECIDO PAULA

Vereador


RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES

Vereador

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769650211>

Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE XXXXX RS

Ementa

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.
2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.
3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.
4. Recurso parcialmente provido.

Decisão

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que desprovia o recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, e o voto do Ministro Roberto Barroso, que dava parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Falou, pelo interessado Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Livia Deprá Camargo Sulzbach, Procuradora do Estado. Presidência do Ministro

O acervo de informação jurídica mais completo do país ao seu alcance.

Tenha acesso ilimitado a jurisprudência, modelos e peças com os planos de Pesquisa Jurídica.

Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.05.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - ☐ Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e 2) - ☐ O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017. Tema 484 - a) Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal; b) Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio. Tese I - Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; II - O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

Acórdão

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que desprovia o recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, e o voto do Ministro Roberto Barroso, que dava parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Falou, pelo interessado Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Livia Deprá Camargo Sulzbach, Procuradora do Estado. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2016. Decisão: Após o voto-vista do Ministro

O acervo de informação jurídica mais completo do país ao seu alcance.

Tenha acesso ilimitado a jurisprudência, modelos e peças com os planos de Pesquisa Jurídica.

Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.05.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”; e 2) - “O art. 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017.

Referências Legislativas

LEG-FED CF ANO-1967 CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1988 ART- 00005 PAR-00001 PAR-00002 ART-00007 INC-00004 INC-00007 INC-00008 INC-00009 INC-00012 INC-00013 INC-00015 INC-00016 INC-00017 INC-00018 INC-00019 INC-00020 INC-00022 ART- 00029 INC-00001 INC-00002 INC-00003 INC-00005 ART- 00037 INC-00009 INC-00010 INC-00011 PAR-00001 ART- 00039 PAR-00002 REDAÇÃO ORIGINÁRIA ART- 00039 PAR-00003 INCLUÍDO PELA EMC-19/1998 ART- 00039 PAR-00004 INCLUÍDO PELA EMC-19/1998 ART- 00039 PAR-00005 PAR-00008 PAR-00012 ART- 00056 INC-00002 PAR-00001 ART- 00057 ART- 00060 PAR-00004 INC-00004 ART- 00061 PAR-00001 LET-C ART- 00102 "CAPUT" INC-00003 LET- A ART- 00125 PAR-00002 ART- 00150 INC-00002 ART- 00153 INC-00003 PAR-00002 INC-00001 ART- 00201 PAR-00006 ART- 00235 INC-00009 LET- A TÍTULO-3 CAPÍTULO-6 SEÇÃO-2 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED EMC-000019 ANO-1998 EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED LEI- 004090 ANO-1962 LEI ORDINÁRIA

O acervo de informação jurídica mais completo do país ao seu alcance.

Tenha acesso ilimitado a jurisprudência, modelos e peças com os planos de Pesquisa Jurídica.

PÚBLICAS FEDERAIS

LEG-FED LEI- [009525](#) ANO-1997 ART-00002 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI- [009882](#) ANO-1999 ART-00001 PAR- ÚNICO INC-00001 LEI ORDINÁRIA

LEG-EST CES ANO-1989 ART-00008 ART-00011 CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, RS

LEG-MUN LEI-001929 ANO-2008 ART-00004 ART-00006 ART-00007 ART-00010 LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE ALECRIM, RS

Observações

- Acórdão (s) citado (s): (REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA ESTADUAL, REPRODUÇÃO, REMISSÃO, NORMA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL) [Rcl 383](#) (TP), [RE 154028](#) (2ªT), [RE 177865](#) (2ªT), [RE 199293](#) (TP), [Rcl 4329](#) (TP), [Rcl 2130](#) AgR (1ªT), [RE 598016](#) AgR (2ªT), [RE 599633](#) AgR-AgR (1ªT), [Rcl 10406](#) AgR (2ªT), [Rcl 10500](#) AgR (TP), [AI 694299](#) AgR (1ªT), [Rcl 12653](#) AgR (TP), [Rcl 370](#) (TP), [Rcl 588](#) (TP), [Rcl 596](#) AgR (TP), [Rcl 733](#) (TP), [ADI 1529](#) QO (TP). (REGIME REMUNERATÓRIO, SUBSÍDIO) [MS 30922](#) (2ªT). (CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, DIREITO, FÉRIAS) [ARE 649393](#) AgR (1ªT), [ARE 663104](#) AgR (2ªT), [AI 767024](#) AgR (1ªT), [ARE 681356](#) AgR (2ªT). (EMENDA CONSTITUCIONAL 19 DE 1998, SUBSÍDIO, DIREITO ADQUIRIDO, REGIME JURÍDICO) [MS 25777](#) AgR (2ªT). (RE, DECISÃO, REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA ESTADUAL) [Rcl 425](#) AgR. (REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA ESTADUAL, PARÂMETRO DE CONTROLE) [ADI 347](#) (TP), [RE 421256](#) (1ªT), [RE 567288](#) ED (2ªT). (CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, PARÂMETRO DE CONTROLE) [Rcl 337](#), [ADI 209](#) (TP). - Decisões monocráticas citadas: (REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA ESTADUAL, PARÂMETRO DE CONTROLE) [Rcl 16431](#) MC. (CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, PARÂMETRO DE CONTROLE) [ADI 5089](#) MC. (REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA ESTADUAL, REPRODUÇÃO, REMISSÃO, NORMA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL) [RE 597165](#), [Rcl 10500](#) MC. - Acórdão (s) citado (s) - outros tribunais: STJ: [RMS 15476](#), [EREsp 686109](#). - Veja [ADI 4941](#) do STF. Número de páginas: 108. Análise: 29/01/2018, AMA.

Informações relacionadas

O acervo de informação jurídica mais completo do país ao seu alcance.

Tenha acesso ilimitado a jurisprudência, modelos e peças com os planos de Pesquisa Jurídica.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE IPAMERI – GO. PROCESSO SOB O RITO DA LEI 12.153/2009
RESOLUÇÃO 07/2013 - TJGO

Pleno aprova entendimento do TCE sobre 13º salário de vereadores

Notícias • Data de publicação: 01/07/2010 • Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aprovou, na sessão plenária desta quarta-feira (30/06), entendimento que permite às Câmaras Municipais optarem pela edição de lei ou resolução como

Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - APELACAO CIVEL: AC XXXXX-59.2011.8.09.0105 MINEIROS

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 20/02/2015 • Tribunal de Justiça de Goiás

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEREADORA. AGENTE POLÍTICA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EFEITO VINCULANTE DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS QUE CONCEDEM 13º SALÁRIO AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. 1. O disposto no artigo 39, § 4º, da CF/88, é taxativo e isento de dúvidas, no sentido de que os vereadores, agentes políticos de mandato eletivo, perceberão remuneração na form...

Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Apelação: APL XXXXX-36.2013.8.11.0020 MT

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 10/12/2014 • Tribunal de Justiça do Mato Grosso

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANULATÓRIA – LEIS MUNICIPAIS QUE FIXAM SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS – FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS BENEFICIÁRIOS DE TAIS DIPLOMAS – IMPOSSIBILIDADE – MAJORAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – ATO LEGISLATIVO EXPEDIDO NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM O FIM DO MANDATO ELETIVO – PERÍODO DE PROIBIÇÃO...

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário: AC XXXXX-62.2007.8.13.0388 Luz

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 07/02/2017 • Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGENTE POLÍTICO - PAGAMENTO DE "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, TERÇO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. - Consoante estabelece o art. 39, § 4º da Constituição da República, a forma de remuneraçã...

O acervo de informação jurídica mais completo do país ao seu alcance.

Tenha acesso ilimitado a jurisprudência, modelos e peças com os planos de Pesquisa Jurídica.

COMPARTILHE



GEFAM

Sobre
Loja Virtual
Carrinho de Compras

CURSOS

Cursos / Lives
Autenticação de
Certificado

GEFAM

Orientações Preventivas
Informativo GEFAM
Calendário de Obrigações

NOTÍCIAS

PÓRTAL DO ALUNO
ÁREA EXCLUSIVA
DÚVIDAS FREQUENTES

NOSSOS ESCRITÓRIOS

São Paulo
(11) 4063-4972
(11) 91050-0743
Adamantina
(18) 3521-5386

Para consultas:
gepam@gepam.adm.br
Sobre cursos:
curso@gepam.adm.br

RE 650898 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Redator(a) do acórdão: Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 01/02/2017

Publicação: 24/08/2017

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017

Partes

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ALECRIM

ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE

RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALECRIM

ADV.(A/S) : ADRIANO OST

INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

Decisão

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que desprovia o recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, e o voto do Ministro Roberto Barroso, que dava parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Falou, pelo interessado Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Livia Deprá Camargo Sulzbach, Procuradora do Estado. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2016. Decisão: Após o voto-vista do Ministro Teori Zavascki, dando parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.05.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e 2) - "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017.

Tema

484 - a) Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal; b) Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.

Tese

I - Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; II - O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

Indexação

- EMENDA CONSTITUCIONAL 19 DE 1998, SUBSÍDIO, SIMPLIFICAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, FOLHA DE PAGAMENTO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL DE FÉRIAS, TETO REMUNERATÓRIO.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. MARCO AURÉLIO: JURISPRUDÊNCIA, STF, REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA ESTADUAL, PARÂMETRO DE CONTROLE, NORMA, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, REPRODUÇÃO, REMISSÃO, NORMA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NULIDADE, LEI INCONSTITUCIONAL, MODULAÇÃO DE EFEITOS, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ESTÍMULO, DESCUMPRIMENTO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. TEORI ZAVASCKI: DEFINIÇÃO JURÍDICA, VERBA INDENIZATÓRIA, RECOMPOSIÇÃO, PATRIMÔNIO, INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFINIÇÃO JURÍDICA, SUBSÍDIO, CARÁTER GERAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS, CARGO TEMPORÁRIO, FÉRIAS, DETENTOR, MANDATO ELETIVO, LIBERDADE, LEGISLADOR, MEDIDA PREVENTIVA, PROTEÇÃO, SAÚDE.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. LUIZ FUX: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, IMPUGNAÇÃO, DECISÃO, REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA ESTADUAL, CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, ATO NORMATIVO MUNICIPAL, PARÂMETRO DE CONTROLE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, LEI MUNICIPAL, ATO NORMATIVO MUNICIPAL, REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA ESTADUAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, REPRODUÇÃO, REMISSÃO, NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SUBSÍDIO, PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIO DE MUNICÍPIO, NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, FUNÇÃO, SUBSÍDIO, TRANSPARÊNCIA, REMUNERAÇÃO, OBSCURIDADE, EXPRESSÃO, TEXTO CONSTITUCIONAL, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL DE FÉRIAS, DIREITO SOCIAL, DIREITO FUNDAMENTAL, PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE, COEXISTÊNCIA, SUBSÍDIO, VANTAGEM REMUNERATÓRIA.

- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: REGIME REMUNERATÓRIO, SUBSÍDIO, ADICIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, PREFEITO, VICE-PREFEITO, PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO, DISTINÇÃO, CARGO PÚBLICO, SERVIDOR PÚBLICO, MANDATO ELETIVO, AGENTE POLÍTICO.

- VOTO VENCIDO, MIN. EDSON FACHIN: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL DE FÉRIAS, PREFEITO, VICE-PREFEITO, MEMBRO, PODER PÚBLICO, DETENTOR, MANDATO ELETIVO, MINISTRO DE ESTADO, SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO DE MUNICÍPIO, SUBSÍDIO, PARCELA ÚNICA, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EMENDA CONSTITUCIONAL 19 DE 1998, SUBSÍDIO, CLÁUSULA PÉTREA, IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DIREITO ADQUIRIDO, REGIME JURÍDICO, ISONOMIA, SUBSÍDIO, TETO REMUNERATÓRIO, VOTO VENCIDO, FIXAÇÃO, TESE.

- VOTO VENCIDO, MIN. CARMEN LÚCIA: DIFERENÇA, AGENTE POLÍTICO, DETENTOR, MANDATO ELETIVO, DISTINÇÃO, FOLGA, FÉRIAS, VOTO VENCIDO, FIXAÇÃO, TESE, PRINCÍPIO DA COEXISTÊNCIA.

- VOTO VENCIDO, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. DOCTRINA, DISTINÇÃO, AGENTE POLÍTICO, SERVIDOR PÚBLICO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, FÉRIAS.

- OBITER DICTUM, MIN. GILMAR MENDES: DISCUSSÃO, ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO, SUPRESSÃO, REMUNERAÇÃO, VEREADOR.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1967
CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 PAR-00001 PAR-00002 ART-00007
INC-00004 INC-00007 INC-00008 INC-00009
INC-00012 INC-00013 INC-00015 INC-00016
INC-00017 INC-00018 INC-00019 INC-00020
INC-00022 ART-00029 INC-00001 INC-00002
INC-00003 INC-00005 ART-00037 INC-00009
INC-00010 INC-00011 PAR-00001
ART-00039 PAR-00002 REDAÇÃO ORIGINÁRIA
ART-00039 PAR-00003 INCLUÍDO PELA EMC-19/1998
ART-00039 PAR-00004 INCLUÍDO PELA EMC-19/1998
ART-00039 PAR-00005 PAR-00008 PAR-00012
ART-00056 INC-00002 PAR-00001 ART-00057
ART-00060 PAR-00004 INC-00004 ART-00061
PAR-00001 LET-C ART-00102 "CAPUT"
INC-00003 LET-A ART-00125 PAR-00002
ART-00150 INC-00002 ART-00153 INC-00003
PAR-00002 INC-00001 ART-00201 PAR-00006
ART-00235 INC-00009 LET-A TÍTULO-3
CAPÍTULO-6 SEÇÃO-2
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED EMC-00019 ANO-1998
EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED LEI-004090 ANO-1962
LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-008112 ANO-1990
ART-00076
RJU-1990 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS

LEG-FED LEI-009525 ANO-1997
ART-00002
LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-009882 ANO-1999
ART-00001 PAR-ÚNICO INC-00001
LEI ORDINÁRIA

LEG-EST CES ANO-1989
ART-00008 ART-00011
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, RS

LEG-MUN LEI-001929 ANO-2008
ART-00004 ART-00006 ART-00007 ART-00010
LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE ALECRIM, RS

Observação

- Acórdão(s) citado(s):

(REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA ESTADUAL, REPRODUÇÃO, REMISSÃO, NORMA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

[RE 597165](#) (TP), [STJ 15476](#) (2ªT), [RE 686109](#) (2ªT), [STJ 15476](#) (TP), [RE 597165](#) (TP), [RE 597165](#) (1ªT), [RE 597165](#) (2ªT), [RE 597165](#) (1ªT), [RE 10500](#) (2ªT), [RE 10500](#) (TP), [STJ 15476](#) (1ªT), [RE 597165](#) (TP), [RE 10500](#) (TP), [RE 597165](#) (TP), [RE 10500](#) (TP), [RE 597165](#) (TP), [RE 10500](#) (TP), [RE 597165](#) (TP).

(REGIME REMUNERATÓRIO, SUBSÍDIO)

[RE 597165](#) (2ªT).

(CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, DIREITO, FÉRIAS)

[RE 597165](#) (1ªT), [STJ 15476](#) (2ªT), [RE 597165](#) (1ªT), [RE 597165](#) (2ªT).

(EMENDA CONSTITUCIONAL 19 DE 1998, SUBSÍDIO, DIREITO ADQUIRIDO, REGIME JURÍDICO)

[RE 597165](#) (2ªT).

(RE, DECISÃO, REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA ESTADUAL)

[RE 597165](#).

(REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA ESTADUAL, PARÂMETRO DE CONTROLE)

[RE 597165](#) (TP), [RE 597165](#) (1ªT), [RE 597165](#) (2ªT).

(CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, PARÂMETRO DE CONTROLE)

[RE 597165](#), [STJ 15476](#) (TP).

- Decisões monocráticas citadas:

(REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA ESTADUAL, PARÂMETRO DE CONTROLE)

Rcl 16431 MC.

(CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, PARÂMETRO DE CONTROLE)

ADI 5089 MC.

(REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA ESTADUAL, REPRODUÇÃO, REMISSÃO, NORMA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

RE 597165, Rcl 10500 MC.

- Acórdão(s) citado(s) - outros tribunais:

STJ: RMS 15476, EREsp 686109.

- Veja ADI 4941 do STF.

Número de páginas: 108.

Análise: 29/01/2018 AMA

Doutrina

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. 13. reimpressão. Almedina. p. 1224.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 741.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 25. ed. p. 607-608.
- _____. 27. ed. Atlas, 2014. p. 662-623.
- MAGALHÃES FILHO, Inácio. Reflexões acerca do instituto do subsídio. Fórum Administrativo FA, Belo Horizonte, ano 10, n. 117, nov. 2010.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. Atualização: José Emmanuel Burle Filho. 42. ed. Malheiros, 2016. p. 594-595.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 277-278.
- _____. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 251-254 e 280-281.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2012. p. 1580.
- MORAES, Alexandre. Direito constitucional administrativo. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 169.
- NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Sociais, Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais. Coimbra, 2010. p. 251.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 38. ed. p. 695.
- _____. Comentário Contextual à Constituição. Malheiros, 2014. p. 360.

fim do documento

 Pesquisa no site

[Início \(/internet/index.php\)](#) / [Notícias \(/internet/index.php/noticias\)](#) / [2017 \(/internet/index.php/noticias/166-2017\)](#) / [Outubro \(/internet/index.php/noticias/176-2017/outubro\)](#)
/ [TCE responde consulta sobre 13º e adicional de férias para vereador](#)

TCE responde consulta sobre 13º e adicional de férias para vereador (/internet/index.php/noticias/176-2017/outubro/3305-tce-responde-consulta-sobre-13-salario-e-adicional-de-ferias-para-vereador)



powered by social2s (<https://total.org/joomla/plugins/social2s>)



O plenário do TCE respondeu nesta quarta-feira (11) uma consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista, Jorge Luiz Pereira Brandão, sobre pagamento de 13º salário para vereador, além do adicional (1/3) de férias.

O conselheiro e relator do processo, Ranilson Ramos, afirma em seu voto - que foi aprovado por unanimidade -

que é possível o pagamento dessas duas vantagens, porém mediante certas condições como, por exemplo, observando-se o princípio da anterioridade e os limites remuneratórios previstos na Constituição Federal e os artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A consulta foi formulada nos seguintes termos: I) A Câmara Municipal pode pagar décimo terceiro e adicional de férias anuais aos vereadores, agentes políticos? II) Sendo possível esse pagamento, qual seria o meio para regulamentá-lo, tendo em vista que tais vencimentos extras não estão fixados na lei municipal que regulamentou o valor dos subsídios dos vereadores para a presente legislatura? III) Seria possível fazer esse pagamento por meio de decreto legislativo?

A RESPOSTA - Amparado na jurisprudência do STF e do próprio Tribunal de Contas, o conselheiro Ranilson Ramos deu a seguinte resposta ao consulente:

- a) No ano em que houver eleições municipais, os subsídios dos vereadores para legislatura seguinte devem ser fixados antes do pleito eleitoral, observando-se o princípio da anterioridade e os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal;
- b) O 13º salário poderá ser atribuído aos vereadores, desde que previsto em Resolução/Lei Municipal, observando-se o princípio da anterioridade (artigo 29, VI, da Constituição Federal) e os limites remuneratórios estabelecidos na Carta Magna (artigo 29, incisos VI e VII, e artigo 29-A, § 1º);
- c) O seu pagamento deve ser considerado como despesa de pessoal para fins do cálculo do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, "a");
- d) O abono de férias é compatível com o regime de subsídio, pago a todos os trabalhadores e servidores, inclusive aos agentes políticos, devendo, igualmente, serem observados o princípio da anterioridade previsto na Constituição Federal e os preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da sessão, que foi presidida pelo conselheiro Carlos Porto, os conselheiros Teresa Duere, João Campos, Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo.

Gerência de Jornalismo (GEJO), 11/10/2017

Notícias

STF decide pela constitucionalidade de pagamento de 13º e férias a prefeitos e vices

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República. Por maioria, venceu o voto proposto pelo ministro Luís Roberto Barroso, que divergiu parcialmente do relator, ministro Marco Aurélio.

O RE 65098 foi interposto pelo Município de Alecrim (RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que julgou inconstitucional a lei municipal (Lei 1.929/2008) que previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local. Para o TJ, a norma feriria aquele dispositivo constitucional, que veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração ou outra parcela remuneratória aos subsídios dos detentores de mandatos eletivos.

O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Luiz Fux, que seguiu a divergência aberta, em fevereiro de 2016, pelo ministro Barroso. De acordo com a corrente divergente – seguida também pelos ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Gilmar Mendes –, o terço de férias e o 13º são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.

A posição do relator quanto a este tema foi seguida pelos ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Para eles, prefeitos e vice-prefeitos, ministros e secretários, deputados, senadores e vereadores são agentes políticos, diferentes dos servidores públicos em geral.

Competência

A decisão foi unânime no outro tema discutido no RE 650898. O município alegava que o TJ, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, não poderia verificar a existência de ofensa à Constituição Federal. Nesse ponto, todos os ministros votaram pelo desprovimento do recurso, firmando a tese de que os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro a Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados, como no caso.

Também por unanimidade, foi mantida a decisão do TJ-RS no sentido da inconstitucionalidade do artigo da lei municipal que trata da verba de representação.

Tese

As teses fixadas no julgamento do RE 650898 foram as seguintes:

"Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados"

"O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".

RE 650898

Fonte: Supremo Tribunal Federal

Pesquisar

Insira uma palavra-chave



Veja também

Siga-nos no Facebook



Segua-nos no Facebook

Seguir Página



Compartilhe

Últimas Notícias

Novo sistema Integra facilita o acompanhamento de obrigações com o TCE-PE (/internet/index.php/noticias/478-2025/marco/7893-novo-sistema-integra-facilita-o-acompanhamento-de-obrigacoes-com-o-tce-pe)

Ouvidoria do TCE-PE apresenta resultados no Dia do Ouvidor (/internet/index.php/noticias/478-2025/marco/7894-ouvidoria-do-tce-pe-apresenta-resultados-no-dia-do-ouvidor)

Abertura do VI Seminário de Novos Gestores Municipais destaca papel educador do Tribunal de Contas (/internet/index.php/noticias/478-2025/marco/7891-abertura-do-vi-seminario-de-novos-gestores-municipais-destaca-papel-educador-do-tribunal-de-contas)

TCE-PE determina devolução de R\$256 mil por nepotismo e acúmulo ilegal de cargos em Gravatá (/internet/index.php/noticias/478-2025/marco/7887-tce-pe-determina-devolucao-de-r-256-mil-por-nepotismo-e-acumulo-ilegal-de-cargos-em-gravata)

Fiscalização do TCE-PE evita gasto de R\$65 mi do Consórcio Intermunicipal do Agreste (/internet/index.php/noticias/437-2024/marco/7886-fiscalizacao-do-tce-pe-evita-gasto-r-65-mi-do-consorcio-intermunicipal-do-agreste)

TCE-PE julga regular com ressalvas a gestão fiscal de Maraial em 2023 (/internet/index.php/noticias/437-2024/marco/7884-tce-pe-julga-regular-com-ressalvas-a-gestao-fiscal-de-maraial-em-2023)

Seminário dos Novos Gestores Municipais começa no dia 18 (/internet/index.php/noticias/478-2025/marco/7881-seminario-dos-novos-gestores-municipais-comeca-no-dia-18)

Processo seletivo de estágio no TCE-PE: inscrições abertas (/internet/index.php/noticias/478-2025/marco/7877-processo-seletivo-de-estagio-no-tce-pe-inscricoes-abertas)

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Endereço: Avenida da Liberdade, 1111 - 13020-000 - Recife, PE

CEP: 51000-000 | Telefone: (81) 3181-7600

Horário de Atendimento: 08h00 às 18h00

Atendimento ao Público

Atendimento ao Público: 08h00 às 18h00

Atendimento ao Público: 08h00 às 18h00

Vice-presidência
(/internet/index.php/vice-presidencia)

Escola de Contas
(https://escola.tcepe.tc.br/)

Ouvidoria
(https://ouvidoria.tcepe.tc.br/)

Corregedoria
(/internet/index.php/corregedoria)

Ministério Público de Contas
(/internet/index.php/ministerio-publico-de-contas)

Comunicação
(https://www.tcepe.tc.br/internet/index.php/noticias-tce-pe)

Cidadão (/internet/index.php/cidadao-rodape)

Gestores (/internet/index.php/gestores-rodape)

Legislação (https://atosoficiais.com.br/tcepe)

Jurisprudência
(https://portal.tcepe.tc.br/jurisprudencia/consulta/deliberacoes)

Transparência (/internet/index.php/portal-da-transparencia-2)

Comunidade TCE (/internet/index.php/comunidade-tce)